



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.690 - SP (2020/0318151-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : COSMO MORIMITSU TERUYA  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737  
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099  
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. O Código de Processo Civil, no art. 1.029, § 1º, bem como o RISTJ, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que: "*Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*"

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.690 - SP (2020/0318151-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : COSMO MORIMITSU TERUYA  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737  
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099  
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COSMO MORIMITSU TERUYA contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 2.746/2.747).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que teria impugnado os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.690 - SP (2020/0318151-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem considerando: incidência dos conteúdos da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ bem como deficiência de cotejo analítico.

Todavia, conforme asseverado na decisão ora agravada, o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento referente à deficiência de cotejo analítico.

Conforme mencionado na decisão recorrida, o Diploma Processual Civil, no art. 1.029, § 1º, bem como o RISTJ, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que: *"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."*

A propósito, vale lembrar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas sim por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Assim, verificado que a impugnação recursal não se deu de forma efetiva, concreta e pormenorizada, incide o óbice contido no enunciado da Súmula n. 182/STJ.

Tal o contexto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0318151-3

**AgRg no**  
**AREsp 1.796.690 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006949-87.2018.8.26.0041 0006952-42.2018.8.26.0041 0007384-93.2016.8.26.0635  
00073849320168260635 0063981-91.2016.8.26.0050 1423/2016 14232016  
639819120168260050 69498720188260041 69524220188260041 73849320168260635

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COSMO MORIMITSU TERUYA  
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737  
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099  
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : RAMON SAMUEL RODRIGUES IERVOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COSMO MORIMITSU TERUYA  
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737  
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099  
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.